

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 21 DE JULHO DE 2020

NÚMERO 7.666

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PSD

PDT

Kennedy Nunes

Paulinha

PSDB

PSC

Marcos Vieira

Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PP

PSB

João Amin Nazareno Martins

REPUBLICANOS

Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Ivan Naatz - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Jessé Lopes

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 16 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Atas de Comissão Permanente 2 Projetos de Lei 3 Resolução 15</p>
---	---	---

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATAS DE COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e vinte, às dez horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis e por videoconferência, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Senhor Deputado **Marcos Vieira**, os membros da Comissão: Deputado **Sargento Lima**, Deputado **Bruno Souza**, Deputado **Fernando Krelling**, Deputado **Jerry Comper**, Deputado **Marcus Machado**, Deputada **Luciane Carminatti** e Deputado **José Milton Scheffer**. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação a Ata da 13ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, que foi aprovada por unanimidade. Em atenção ao Expediente, informou o recebimento do ofício nº 68/2020 em razão da ausência do Deputado Milton Hobus nesta reunião, também manifestou sua solidariedade para com o mesmo. Ato contínuo, a Deputada Luciane Carminatti devolveu vista com manifestação pelo diligenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda, ao PL./0107.0/2020, de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel, que dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências; que, posto em discussão e votação, o pedido de diligência foi acatado por unanimidade. Com a palavra, o Deputado Sargento Lima relatou as seguintes matérias: PL./0134.3/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que reconhece os serviços de alimentação tais como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares como essenciais para população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia; exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado José Milton Scheffer, Deputado Marcus Machado e Deputada Luciane Carminatti. PL./0169.3/2020, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina durante o período de

pandemia do coronavírus (COVID-19); exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, com voto contrário do Deputado Marcus Machado, Deputado José Milton Scheffer e Deputada Luciane Carminatti, foi aprovado por maioria. Em seguida, o Deputado Bruno Souza relatou o PL./0020.5/2020, de autoria do Deputado Altair Silva, que institui, no Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural por meio da Qualificação da Oferta Educacional, e adota outras providências; exarou parecer pelo diligenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda, a Deputada Luciane Carminatti também requereu diligenciamento à Secretaria de Estado da Educação, que, posto em discussão e votação, os pedidos de diligenciamento foram acatados por unanimidade. O senhor presidente Deputado Marcos Vieira colocou em discussão as seguintes matérias com vista em gabinete por devolução: PL./0526.4/2019, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde, e adota outras providências; o Deputado Marcus Machado devolveu vista sem manifestação, o Deputado José Milton Scheffer e a Deputada Luciane Carminatti pediram vista por mais uma semana, o pedido foi concedido por unanimidade. PLC/0007.3/2020, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que, altera a Lei Complementar nº 170 de 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública; a Deputada Luciane Carminatti solicitou vista em gabinete por mais uma semana, o pedido foi concedido por unanimidade. Com a palavra o Deputado José Milton Scheffer manifestou sua solidariedade ao Deputado Milton Hobus; a Deputada Luciane Carminatti também manifestou votos de estima e solidariedade ao nobre Deputado. Questionado pelo Deputado Marcus Machado, o Senhor Presidente Deputado Marcos Vieira, informou que foi remetido na semana passada ao Secretário de Estado da Fazenda, Senhor Paulo Eli, o quadro de emendas colocado no

orçamento para 2019 e o quadro de emendas colocado no orçamento de 2020, também fora solicitado a Coordenação de Orçamento Estadual que remeta a cada um dos gabinetes dos Senhores Deputados (as) desta Casa, as emendas do que já foi pago e a pagar. Informou ainda que as emendas impositivas para o exercício de 2021 estão em tramitação e que na tarde de hoje será feito contato com o Senhor Paulo Eli para discutir o andamento do processo. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes e encerrou a reunião. Eu, Jéssica Camargo, lavrei esta Ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reunião das Comissões, 01 de julho de 2020.

Deputado Marcos Vieira

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

* * *

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte, às dez horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Marcos Vieira, os membros da Comissão: **Deputada Luciane Carminatti, Deputado Bruno Souza, Deputado Fernando Krelling, Deputado Jerry Comper, Deputado Milton Hobus, Deputado Marcius Machado, Deputado Sargento Lima e Deputado José Milton Scheffer.** Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação a Ata da 14ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, que foi aprovada por unanimidade. Dando início à ordem do dia, o senhor presidente passou a palavra para o Deputado Bruno Souza, que devolveu vista ao PL./0010.3/2020, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina; apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Educação que, após concordância do relator Deputado José Milton Scheffer, foi posto em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Ato contínuo, a Deputada Luciane Carminatti devolveu vista ao PLC/0007.3/2020 de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que altera a Lei Complementar nº 170, 1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública; apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado de Educação e ao Conselho Estadual de Educação, que, após concordância do relator Deputado Sargento Lima, foi posto em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, o Deputado Sargento Lima relatou o PL./0185.3/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que dispõe sobre o Auxílio Emergencial do Poder Executivo aos Guias de Turismo do Estado de Santa Catarina, como forma de atenuar os efeitos da situação de calamidade decorrente da COVID-19, e adota outras providências; apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Deputado Sargento Lima solicitou a inclusão na pauta do PL./0526.4/2019, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que dispõe sobre a gestão associada de serviços públicos para a criação e implantação de Consórcio Intermunicipal de Saúde relacionado com a prestação de serviços públicos de interesse comum, na função, área e setor da saúde, e adota outras providências; a Deputada Luciane Carminatti devolveu vista sem manifestação e o Deputado José Milton Scheffer apresentou voto vista pela aprovação da matéria, com emenda modificativa, que, com a concordância do relator Deputado Sargento Lima, que abdicou de seu parecer, foi posto em discussão e votação, sendo aprovado por maioria, com voto contrário do Deputado Bruno Souza. Ato contínuo o Deputado Milton Hobus relatou as seguintes matérias: PL./0049.7/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado, que altera a Lei nº 17.762, de 2019, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses

que especifica e estabelece outras providências”, a fim de equiparar os aeroportos de Lages e Correia Pinto nos benefícios fiscais concedidos aos aeroportos constantes na alínea “b”, II do art. 4º, da respectiva Lei; apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0187.5/2020, de autoria da Deputada Luciane Carminatti e Marlene Fengler, que: “Fica autorizado o Poder Executivo a conceder renda mínima emergencial cultural aos trabalhadores do setor cultural enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020”; apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado de Assistência Social, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Com a palavra o senhor presidente Deputado Marcos Vieira relatou as seguintes matérias: PL./0138.7/2020, de autoria do Deputado Milton Hobus, que suspende as metas, relativas a isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, constantes de atos concessivos outorgados com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 2011, bem como nas Leis nº 17.763, de 2019, e 17.878, de 2019; apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0222.2/2020 de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro e Outros, que institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID19); apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0219.7/2020, de autoria da Deputada Paulinha, que dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19; exarou parecer favorável nos termos da emenda substitutiva global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, que, posto em discussão e votação, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Sargento Lima. Por fim, o senhor presidente apresentou requerimento de convocação do Secretário de Estado da Fazenda Paulo Eli e do Chefe interino da Secretaria Estado da Casa Civil Juliano Chiodelli para, na próxima quarta-feira, prestar esclarecimentos sobre as emendas parlamentares impositivas e sobre a não regulamentação de leis aprovadas no parlamento e sancionadas pelo governador do Estado, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes e encerrou a reunião. Eu, Jéssica Camargo Geraldo, secretária de Comissão Permanente, lavrei esta Ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia. Sala de Reunião das Comissões, 08 de julho de 2020.

Deputado Marcos Vieira

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

* * *

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2020

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas, triciclos de corrida para cadeirante e outros objetos.

Art. 1º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, serão doadas quando não sejam reivindicadas por seus proprietários, e após cumprida as formalidades legais, às entidades que realizarem a transformação das mesmas em cadeiras de rodas, triciclos de corrida e outros objetos.

§ 1º Entende-se como bicicleta, o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.

§ 2º Entende-se por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre sua propriedade. A propriedade é comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§ 3º É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§ 4º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e reconicionados.

§ 5º O desmonte das bicicletas doadas deverá ser exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas, triciclos de corrida ou outros objetos.

§ 6º As entidades beneficentes, que receberem doações de bicicletas, deverão comprovar a efetiva produção e fazer a doação para pessoas em vulnerabilidade social.

§ 7º A doação deve passar pelo Serviço de Assistência Social e os documentos devem ficar arquivados na Instituição por dois anos para depois ser dada baixa.

§ 8º A entidade que não atender o que está disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, estará sob pena de ser excluída do rol de entidades beneficiadas.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela doação das bicicletas apreendidas deverão fazer a doação através de ato administrativo para as entidades devidamente cadastradas através de Edital de Seleção a ser organizado pelo Governo do Estado ou por órgão por ele designado.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que contar-se-á da data da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengle

Lido no Expediente

Sessão de 30/06/20

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que nos últimos anos o número de bicicletas em circulação nas ruas das cidades vem aumentando progressivamente, o que se deu, inclusive, em face do aumento de ciclovias por todo o Estado, entretanto, a utilização de tais bens nem sempre é para o transporte de pessoas, ou para atividade física, mas sim para o transporte de indivíduos criminosos, que pela facilidade de fuga, as utilizam para abordar pessoas nas ruas, com o intuito de cometer ato ilícito.

Em face de tal realidade, as guardas civis municipais, bem como as polícias militar e civil vêm realizando diversas operações, em todo o Estado, com o intuito de apreender bicicletas que sejam utilizadas com a finalidade criminosa, ou seja, fruto de roubo ou furto.

Por consequência lógica, os pátios ou locais indicados para a armazenagem de tais bicicletas encontram-se, em sua maioria, abarrotados de tais bens apreendidos e não reivindicados, o que por um descuido do armazenamento adequado acaba por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, assim colaborando para a proliferação de doenças.

Desse modo, a doação de tais bicicletas com o intuito de transformá-las em cadeiras de rodas e triciclos adaptados para cadeirantes ou outros objetos, pois além de desafogar os locais de armazenagem, irá contribuir para que pessoas com deficiência tenham acesso, com mais celeridade às cadeiras, bem como ajudam na manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de doenças.

Pessoas com deficiência física dependem de elementos adaptados para tornar as atividades diárias mais práticas de serem executadas, como é o caso do triciclo adaptado para cadeirante. Esse tipo de triciclo possui como característica principal o selim com regulagem de altura e profundidade, que oferece conforto e segurança para os usuários. Possui ainda apoio de mãos na posição vertical, apoio de quadril, apoio de tronco e apoio para os pés em sua estrutura.

Muitas pessoas com deficiência não tem condições de adquirir um triciclo para corrida e muito menos um triciclo adaptado e com peças de bicicletas as oficinas podem fazer as adaptações necessárias e confeccionar os triciclos para os cadeirantes, o que ajudaria os mesmos nas corridas, passeios, dando assim maior qualidade de vida para os mesmos.

Solicitamos, assim, aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, cujo escopo é a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas, triciclos adaptados para corrida para cadeirantes e outros objetos.

Deputada Marlene Fengler

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0227.7/2020

Acrescenta dispositivo à lei nº 13.136, de 2004, permitindo a autodeclaração para isenção de Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

Art. 1º. Fica acrescentado parágrafo único ao Art. 10, da Lei nº 13.136, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 10.....
....."

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção estabelecida no inciso V do Art. 10, tem cunho autodeclaratório e não depende de reconhecimento dessa condição por parte do Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Lido no Expediente

Sessão de 01/07/20

Justificativa

Tenho a honra de submeter aos nobres pares o presente projeto de lei que institui a autodeclaração para doações destinadas à entidades de interesse público.

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) já possuem o reconhecimento de várias prerrogativas por meio de autodeclaração, contudo um obstáculo burocrático para sua atuação tem sido a necessidade de procedimento demorado e complexo para a obtenção de isenção em relação às doações recebidas. O presente projeto, nesse sentido, busca suprimir este entrave tendo em vista inclusive os tempos calamitosos vividos na atualidade.

I. Competência

Destaco inicialmente que o Poder Legislativo possui competência para a propositura de projetos relacionados à seara tributária. É possível citar, a título de exemplo, a tese utilizada no Recurso Extraordinário nº 947.564, em que foi Relator o Ministro Celso de Mello:

"Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969."

É igualmente relevante trazer ao conhecimento dos demais pares a incoerência da matéria naquelas cuja iniciativa está reservada ao chefe do poder executivo, consubstanciada no Art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, simétrica com o Art. 61, § 1º da Constituição Federal.

II. Adequação da medida

Notamos que a Legislação para o reconhecimento de utilidade pública prevê tempo de funcionamento da entidade para reconhecimento, ocorre que é bem possível que uma entidade de criação recente possa atuar de maneira efetiva perante a sociedade. A legislação cria, nesse norte, um período no qual as doações recebidas serão tributadas ou então serão objeto de sonegação.

O projeto em discussão utiliza como norte norma muito similar editada no Estado do Rio de Janeiro recentemente, permitindo uma maior fluidez no desenvolvimento do terceiro setor bem como simplificando a vida do doador que, na intenção de ajudar, frequentemente esbarra em entraves levantados pela legislação.

É importante pontuar, de igual maneira, que o lançamento do crédito tributário referente ao Imposto de Transmissão *causa mortis* e Doação já é realizado por autodeclaração do sujeito passivo.

III. Manutenção do poder fiscalizatório do Estado

Necessário mencionar o principal fundamento da autodeclaração como via válida para a concessão de isenções tais como a ora proposta. Ao permitir que o particular realize a autodeclaração, o Estado não abdica de sua capacidade fiscalizatória, mas valoriza a boa-fé do particular.

Ainda permanece como possibilidade clara a atuação contra possíveis fraudes e a cobrança de eventuais valores indevidamente sonegados pelo particular. A mudança ocorrida a partir, não somente deste projeto, mas de outros que trazem a autodeclaração como novo paradigma, é que o Estado deixa de tratar o cidadão com desconfiança.

IV. Relevância no enfrentamento de crises

É notório o relevo da atuação de entidades da sociedade civil no enfrentamento a quaisquer questões sociais críticas. Frequentemente compartilham com o poder público a missão de auxiliar àqueles que foram prejudicados em virtude de catástrofes, da pandemia atual, bem como de outras circunstâncias.

Ocorre que para a obtenção do benefício tributário a que se refere este Projeto, tais entidades, não obstante desempenhem funções importantes no enfrentamento de crises, precisam ter um tempo mínimo de funcionamento prévio que possui como resultado prático a frustração do interesse legislativo de incentivar sua atuação.

V. Fundos patrimoniais

Por derradeiro, chamo atenção para o papel que a presente proposição é capaz de assumir no que se refere aos fundos patrimoniais - também conhecidos como *endowments*. Cuida-se de uma figura regulamentada pela Lei Federal nº 13.800, que dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Destacamos a título de referência informação sobre a criação recente de fundo do tipo no Estado de São Paulo repercutida pelo Valor Econômico em 25.06.2020:

A Unesp, que conta com 55 mil alunos, é a primeira universidade pública do país a ter um fundo patrimonial. Até então, o que havia eram fundos ligados às faculdades das universidades, como da Escola Politécnica, da USP, que conta com saldo de cerca de R\$ 30 milhões. Os "endowments", como são conhecidos, captam recursos via doações e quando são ligados a uma instituição de ensino costumam atrair ex-alunos como doadores.

"Esse é um momento interessante para criar um fundo 'endowment', porque há uma percepção maior da sociedade sobre a importância da ciência, da necessidade de investimentos em pesquisa" disse Sandro Valentini, reitor da Unesp. A instituição de ensino tem, atualmente, 84 projetos de pesquisa envolvendo a covid-19. Essa visão é compartilhada por Newton Frateschi, diretor-executivo da agência de inovação Inova Unicamp, um dos responsáveis pelo fundo patrimonial da Unicamp. [...]

No contexto estadual, a criação de fundo do tipo serviria ao propósito de auxiliar as instituições de ensino - bem como de outros setores da sociedade civil - no desenvolvimento de suas atividades. Ocorre que no momento é necessário o cumprimento de trâmite burocrático potencialmente moroso, bem como a comprovação de tempo de funcionamento para que seja viável a isenção de ITCMD em tais organizações.

Assim, solicito o apoio de meus pares para a aprovação da matéria, tendo em mente resultados positivos já no curto prazo para a sociedade catarinense, inclusive no combate à COVID-19.

Florianópolis, 29 de junho de 2020.

Deputado Bruno Souza

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0228.8/2020

Denomina Tenente Coronel Renato Leandro de Medeiros o edifício sede do 15º Batalhão da Polícia Militar de Santa Catarina, no município de Caçador.

Art. 1º Fica denominado Tenente Coronel Renato Leandro de Medeiros o edifício sede do 15º Batalhão da Polícia Militar de Santa Catarina, com sede no município de Caçador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini

Lido no Expediente

Sessão de 01/07/20

JUSTIFICATIVA

Nascido em Florianópolis em 23/07/1973, Renato Leandro de Medeiros ingressou na carreira policial militar em 1992, sempre exercendo com afinco suas funções na instituição.

O Tenente Coronel assumiu, em junho de 2016, o comando do 15º Batalhão de Polícia Militar de Caçador.

Iniciou a carreira militar há quase 30 anos, em Florianópolis. Passou pelas corporações de Balneário Camboriú e São Pedro de Alcântara e por nove anos atuou como subcomandante da PM em Curitiba.

Enquanto esteve em Curitiba, recebeu duas promoções. Chegou como 1º tenente e passou às graduações de capitão e major. Além disso, atuou no subcomando e, interinamente, assumiu a Guarnição por três meses.

Em janeiro de 2017, já em Caçador, Medeiros foi promovido a Tenente Coronel. Em Caçador, esteve a frente e apoiando diversos programas. Sempre destacou a importância do Proerd, da Rede de Vizinhos e outros programas da Polícia Militar que envolvem a comunidade.

Também trabalhou na implantação de uma central de vídeo monitoramento na sede do Batalhão de Caçador, com análise das imagens das câmeras de segurança do município.

Exerceu suas funções na residência oficial do Governador do Estado, de 1999 a 2002.

Neste sentido, justa a homenagem ao ilustre policial militar.

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0229.9/2020

Condiciona a emissão de ordem de serviço em obras públicas e serviços de engenharia à conclusão da fase executória de desapropriações.

Art. 1º - Em obras e serviços de engenharia cujo ordenador de despesa integre a administração estadual direta ou indireta, a emissão de ordem de execução de serviço fica condicionada à conclusão da fase executória de todas as desapropriações que se fizerem necessárias.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Estado ou pelo qual esta responda;

§ 2º Ordem de execução de serviço é o ato formal que viabiliza o início da execução de serviços contratados, mesmo que através de denominação diversa.

Art. 2º - Em caso de descumprimento, cabe ao superior hierárquico do ordenador de despesa as providências administrativas tendentes a garantir a observância da Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da autoridade máxima do órgão ser o ordenador de despesa, a competência designada no *caput* passa a corresponder aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 3º - Havendo obra iniciada na pendência de desapropriação, qualquer cidadão é legitimado a acionar o Poder Judiciário visando garantir a observância da Lei.

Art. 4º - Na hipótese de paralisação ocorrente em obra por motivo de desapropriação em curso, responderá o ordenador de despesa pelos danos ao erário, sendo-lhe imputados os débitos daí decorrentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019.

Deputado Marcos Vieira

Lido no Expediente

Sessão de 01/07/20

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise busca prevenir danos ao erário decorrentes de paralisações em obras públicas e serviços de engenharia em virtude de procedimentos de desapropriação em curso.

O contexto das obras públicas é, por natureza, repleto de etapas e verificações. O objetivo é, na maioria das vezes, o mesmo: garantir que os recursos sejam aplicados de acordo com sua finalidade e da maneira mais eficiente possível.

Ocorre que frequentemente ocorrem entraves capazes de atrasar ou inclusive paralisar a execução de uma obra quando já foi licitada e está em franca execução. Uma das grandes causas para tal problema é a desapropriação não perfectibilizada.

A motivação inicial para o presente projeto veio de um caso real, ocorrido com a Ponte Hercílio Luz e responsável pela perda de ao menos 20 (vinte) milhões de reais em recursos públicos. No caso, a existência de procedimento visando a desapropriação de áreas em uma

das cabeceiras da Ponte gerou a paralisação de esforços em curso – envolvendo a contratação de pessoal, locação de maquinário e aquisição de matéria prima.

Geralmente vista como uma prejudicialidade externa, ou seja, fruto de discussões sobre as quais os atores da obra pública não possuem domínio, as desapropriações são tratadas de maneira *sui generis* – como uma categoria à parte. Ocorre que com a discussão, aperfeiçoamento e aprovação da matéria ora submetida à análise, pode-se atuar preventivamente de maneira eficaz.

Eis que surge, então, um mecanismo legal capaz de impedir esforços frustrados e dispêndio indevido de recursos públicos. Além disso indica-se hipótese de responsabilização do ordenador de despesa por conta que acarrete, por desídia ou outra razão, na interrupção de obra motivada por desapropriação não concluída.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019.

Deputado Marcos Vieira

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0230.2/2020

Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

Art. 1º - Esta lei determina a notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Obra pública é toda obra infraestrutura executada diretamente ou a mando de qualquer dos poderes do Estado que objetive construir edificação, via ou terminal de transporte, espaços de lazer, infraestrutura de serviço público e qualquer outra atividade de manutenção de estrutura já edificada.

Art. 3º - Não será considerada obra pública para os efeitos desta Lei toda obra definida pelo Art. 2º iniciada ou executada por Pessoa Jurídica de Direito Privado sem participação do Estado em seu quadro social, quando decorrente de concessão, permissão ou autorização de prestação de serviço público.

Art. 4º - Fiscal da obra é o funcionário público encarregado pela fiscalização, supervisão, gerenciamento e/ou controle de qualidade da obra, além de acompanhar a execução física da obra ou serviço de engenharia.

Parágrafo único: Não se exclui da condição de servidor público a pessoa que exerça transitoriamente ou sem remuneração, cargo, emprego ou função pública.

Art. 5º - Obra pública paralisada é toda obra que atenda o disposto no Art. 2º e esteja com a execução suspensa por mais de trinta dias ininterruptos.

Art. 6º - Notificação compulsória é o procedimento de comunicação de ocorrência do Art. 5º.

CAPÍTULO II - NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 7º - Verificada ocorrência de obra pública paralisada, o fiscal da obra deverá comunicar seu superior hierárquico sobre:

I - O motivo da paralisação, nas seguintes categorias:

- a. abandono pela empresa executora;
- b. ambiental;
- c. disputas de titularidade ou desapropriações;
- d. decisão judicial;
- e. orçamentário-financeira;
- f. órgãos de controle;
- g. necessidade técnica
- h. ordem técnica; ou
- i. outros.

II - Especificação do motivo categorizado no inciso I;

III - data da ocorrência da paralisação;

IV - estimativa de prazo para retorno dos trabalhos;

V - ações que podem ser tomadas pela administração pública para retomada da obra;

VI - ações preventivas a serem adotadas na obra paralisada e em outras obras no futuro, de modo a reduzir o risco de paralisação;

VII - falhas no planejamento inicial que possam ter ensejado a paralisação;

VIII - razões acessórias ao motivo de paralisação; e

IX - consequências acessórias da paralisação.

Parágrafo único. A informação descrita no *caput* deverá ocorrer sem prejuízo de outras comunicações e tarefas cabíveis ao fiscal:

Art. 8º - A notificação poderá incluir imagens e demais documentos de forma a subsidiar os fatos narrados.

Art. 9º - O superior hierárquico ao receber a notificação deverá fazer exame sumário de regularidade com o disposto no Art. 7º no prazo de quinze dias, onde determinará:

I - a retificação de informação equivocada;

II - o seguimento da notificação ao secretário de estado responsável pela obra, ao Ministério Público de Santa Catarina, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único: Ocorrendo a determinação presente no inciso I, a versão anterior à correção deve ser encaminhada junto à versão final da notificação.

CAPÍTULO III - SANÇÕES

Art. 10 - O descumprimento da presente lei será apurado e repreendido na forma da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019.

Deputado Marcos Vieira

Lido no Expediente

Sessão de 01/07/20

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado busca disciplinar informação oficial específica para os casos de paralisação de obras ou serviços de engenharia no Estado de Santa Catarina.

Busca-se combater a morosidade para tomada de ações acerca da paralisação de obras públicas, determinando ao funcionário público responsável a notificação compulsória dos empreendimentos com execução suspensa.

Dentre as informações a ser fornecidas, estão o motivo da paralisação, sugestão de ações e posturas a ser adotadas pela administração para evitar a ocorrência de paralisação por igual motivo no futuro, estimativa de retomada dos serviços, dentre outros dados.

A notificação será encaminhada ao secretário responsável pela obra, assim como ao Ministério Público, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas, estes últimos com dever de apurar e fiscalizar as ações do poder executivo, num saudável sistema de freios e contrapesos.

As sanções pelo descumprimento da lei se darão na forma do Estatuto dos Servidores, de forma a promover a simplicidade e coesão normativa do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019.

Deputado Marcos Vieira

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0231.3/2020

Cria a figura do “manual de manutenção” com entrega concomitante à inauguração da obra pública e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a figura do Manual de Manutenção, com entrega concomitante à inauguração de obra pública.

Parágrafo único. O Manual de Manutenção será de observância obrigatória e conterá as seguintes indicações:

I – Rotinas de manutenção necessárias à conservação da obra;

II – Periodicidade de vistorias e/ou operações visando a manutenção da estrutura;

III – Informações sobre o projeto executivo utilizado para a realização da obra;

IV – Cuidados básicos relativos à utilização da estrutura;

V – Informações de segurança.

Art. 2º - A elaboração do manual caberá ao Fiscal da execução da obra ou ao agente que exerça função análoga.

Art. 3º - Na hipótese do Poder Público não dispor de recursos para levar adiante as providências estipuladas no Manual de Manutenção, ficará impedido de iniciar ou licitar novas obras.

Parágrafo único. A fiscalização da disposição do *caput* caberá aos órgãos de controle, a exemplo do Ministério Público, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019.

Deputado Marcos Vieira

Lido no Expediente
Sessão de 01/07/20

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise busca criar e implantar o Manual de Manutenção no Estado de Santa Catarina.

Frequentemente são expostos casos dando conta de edifícios e outros tipos de obras públicas mal conservadas, desprovidas total ou parcialmente de manutenção. Tais casos fazem com que o Poder Público caia em descrédito, com consequências negativas em vários aspectos.

Ocorre que o mais relevante para o presente projeto é o aspecto econômico. É trivial a ideia de que conservar é mais sensato do que utilizar até a total decrepitude sendo necessária posteriormente uma aquisição totalmente nova; trata-se, no entanto, exatamente do que ocorre com a coisa pública dia a dia.

A partir das circunstâncias analisadas no contexto da Comissão Parlamentar de Inquérito relacionada à Ponte Hercílio Luz (PHL), pôde-se notar de maneira especial os efeitos nefastos que a ausência de manutenção adequada pode trazer com o tempo. No caso da Ponte verificou-se um desgaste crescente remediado com manutenções tópicas e inefetivas: o resultado foi a sua interdição, possibilidade de colapso e enorme gasto público potencialmente desnecessário.

Ainda acerca da PHL, a análise de documentos e oitiva de testemunhas demonstrou que o próprio método de restauração da obra eleito inicialmente – que dependia de que algumas partes da estrutura estivessem bem conservadas – teve de ser completamente descartado, ensejando assim novos gastos com projetos e contratamentos de grande complexidade responsáveis pelos reiterados atrasos e agigantados pela deficiente gestão e pela atuação potencialmente criminosa de alguns dos atores envolvidos.

Nesse sentido, o Manual de Manutenção, tal como o exposto neste projeto, possui o potencial de auxiliar no melhor aproveitamento das obras públicas, impelindo o gestor a priorizar a conservação antes de realizar novos gastos com obras inéditas.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019.

Deputado Marcos Vieira

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0232.4/2020

Dispõe sobre o Auxílio Financeiro Emergencial aos motoristas de transporte escolar, motoristas de transporte escolar auxiliar e monitores do transporte escolar, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica concedido, a partir da vigência desta Lei, e enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e particulares do Estado de Santa Catarina, um Auxílio Financeiro Emergencial equivalente a um salário mínimo, no valor de 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), a motoristas, auxiliares e monitores de transporte escolar devidamente cadastrados junto aos órgãos oficiais competentes.

Parágrafo único. É vedado o acúmulo do Auxílio Financeiro Emergencial que trata esta Lei com qualquer outro de mesma natureza, pagos pela União ou pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Somente terão direito ao auxílio emergencial previsto nesta lei os trabalhadores regularmente inscritos e cadastrados nos órgãos oficiais reguladores do trânsito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as medidas regulamentadoras necessárias para, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais no Estado de Santa Catarina, garantir aos beneficiários o pagamento regular do auxílio prevista nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vinculadas ao Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no Expediente
Sessão de 01/07/20

JUSTIFICATIVA

Devido à pandemia da Covid-19, que acarretou a suspensão das aulas presenciais nas redes estadual e municipal das escolas públicas e privadas, muitos trabalhadores e permissionários do transporte escolar não estão recebendo salário ou mesmo auferindo qualquer tipo de renda, e não poucos já enfrentam dificuldades financeiras e se encontram em situação de extrema vulnerabilidade.

É cediço a existência de inúmeros veículos cadastrados no Detran-SC que prestam esse tipo de serviço e, com a paralisação das aulas, a demanda caiu 100%, situação que levou muitos trabalhadores e permissionários a um estado de inadimplência, com parcelas de financiamento dos veículos vencidas e enfrentamento de desafios para sustentar as próprias famílias.

Presume-se que, através do plano de socorro financeiro aos Estados e Municípios instituído pelo Governo Federal com o objetivo de minimizar os efeitos da queda de arrecadação durante a pandemia, o Estado de Santa Catarina receberá substancial ajuda financeira, com a qual poderá bancar o benefício previsto no presente Projeto de Lei.

Por fim, vale citar que outros Estados da Federação já possuem leis no mesmo sentido, a exemplo de Minas Gerais, nos termos do Projeto de Lei nº 2.033/2020, já aprovado e aguardando sanção governamental, e do Distrito Federal, por iniciativa do próprio Governador Ibaneis Rocha, que propôs ele próprio a concessão de auxílio financeiro aos proprietários e trabalhadores em veículos destinados ao transporte coletivo escolar e de turismo, em razão do enfrentamento da emergência de saúde decorrente da pandemia da COVID-19.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0233.5/2020

Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências.

Art. 1º Em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública, fica determinado que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

§ 1º São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública:

- I – Médicos;
- II – Enfermeiros;
- III – Fisioterapeutas;
- IV – Policiais civis e militares;
- V – Bombeiro militar;
- VI – Agentes de fiscalização;
- VII – Técnicos de Enfermagem;
- VIII – Técnicos de Laboratórios;
- IX – Agente Prisional e Sócioeducativos
- X – Profissionais de limpeza ligados aos estabelecimentos de saúde;

XI – Outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.

§ 2º As medidas imediatas a que se refere o *caput* devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.

Art. 2º Os profissionais relacionados no Art. 1º que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes e diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança e sanitários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no Expediente
Sessão de 07/07/20

JUSTIFICATIVA

Com a chegada da pandemia do Covid-19 (Coronavírus), declarada em março pela Organização Mundial de Saúde e a declaração do Estado de Calamidade Pública no Brasil e em Santa Catarina, toda a sociedade teve que se adaptar a um estado de quarentena, isolamento social, mormente dos grupos de riscos, além de outras medidas de segurança a fim de diminuir os riscos de contágio e os avanços de danos que possam ocorrer nos casos de surtos em larga escala.

O achatamento da curva de transmissão depende desse cuidado em diminuir, tanto quanto possível, a circulação de pessoas nesse período crítico, para tanto, alguns profissionais não cessam suas atividades com o objetivo de preservar vidas, minimizar os riscos de contágio e prezar pela manutenção e continuidade dos serviços considerados essenciais.

O controle frequente do possível contágio dos profissionais citados na presente proposição visam garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas.

Além disso, cresce a cada dia o contágio pela Covid-19 entre profissionais considerados essenciais, o que torna extremamente relevante que estes profissionais – que podem ser assintomáticos, e portanto vetores de transmissão – tenham prioridade na testagem para a Covid-19, não apenas para garantir as suas vidas, mas para garantir que estes mesmos profissionais não corram o risco de contaminar pessoas sadias que procuram atendimento nas unidades de saúde do Estado.

Pelos motivos expostos e levando em consideração a sua importância, apresentamos o presente Projeto de Lei contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0234.6/2020

Dispõe sobre subsídio, de caráter emergencial e excepcional, ao setor cultural, enquanto as medidas de isolamento social—decorrentes da pandemia da Covid-19 estiverem vigentes no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, em caráter emergencial e excepcional, o subsídio mensal destinado à manutenção de espaços culturais e artísticos estabelecidos em Santa Catarina, que tiveram as suas atividades interrompidas em razão da declaração do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por espaço artístico-cultural todo aquele organizado e mantido por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas, organizações comunitárias, cooperativas e instituições, todas com finalidade cultural, com ou sem fins lucrativos, dedicado a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes;

IV - estúdios, companhias e escolas de dança;

V - circos;

VI - cineclubes;

VII - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VIII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

IX - bibliotecas comunitárias;

X - espaços culturais em comunidades indígenas;

XI - centros artísticos e culturais afrodescendentes;

XII - comunidades culturais quilombolas;

XIII - espaços culturais de povos e comunidades tradicionais;

XIV - grupos de teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversões e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV - outros espaços e atividades artístico-culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 3º desta Lei.

Art. 3º Farão jus ao subsídio, os espaços artístico-culturais, as micro e pequenas empresas, as organizações comunitárias, cooperativas e instituições, todas de finalidade cultural, que comprovem sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastro Estadual de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

IV - Cadastro Estadual de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

VI - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab); e

VII - outros cadastros referentes a projetos culturais firmados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que efetivados nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto vigorarem as imposições de isolamento social para prevenção ao contágio pela Covid-19, serão adotadas as medidas cabíveis, no âmbito do Estado, para garantir, preferencialmente, de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros de forma autodeclaratória e documental que comprovem funcionamento regular dos espaços artístico-culturais.

Art. 4º O subsídio mensal terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º O subsídio poderá ser utilizado para pagamento de despesas mensais com locação de imóveis e equipamentos, salários e encargos de empregados e colaboradores, pagamento de energia elétrica, água e esgoto, gás, telefone e internet, vinculados ao espaço cultural, além de tributos não suspensos no período em que o subsídio for concedido.

§ 2º O subsídio deverá ser concedido pelo prazo mínimo de 3 (três) meses consecutivos, podendo ser estendido no caso de as medidas de isolamento social prolonguem-se no tempo.

§ 3º O subsídio será concedido mediante solicitação da parte interessada, desde que atendido ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei e conforme especificações a serem previstas em regulamento.

§ 4º Ficam vedados:

I - a concessão do subsídio de que trata esta Lei a espaços culturais criados pela administração pública, de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos e de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais, e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S; e

II - o recebimento cumulativo do subsídio, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no art. 3º desta Lei.

§ 5º O beneficiário do subsídio deverá apresentar prestação de contas ao Estado referente à sua aplicação em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela, conforme instruções previstas em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto vigor o Decreto Estadual nº 562, de 2020, ou qualquer outro dispositivo normativo que venha a complementá-lo ou substituí-lo.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/20

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado busca a adoção de medidas emergenciais de apoio ao setor artístico-cultural no Estado de Santa Catarina, nos moldes adotados, em nível nacional, pelo Projeto de Lei nº 0175/20, já transformado em Lei, qual seja, a Lei Aldir Blanc - Lei federal nº 14.017, de 30 de junho de 2020.

Trata-se de ação em apoio ao setor, instituída por meio de subsídio mensal emergencial e transitório, destinado à manutenção de espaços artísticos e culturais estabelecidos em Santa Catarina, que tiveram as suas atividades interrompidas em razão do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020.

É notório que, além da mais grave questão de saúde pública de todos os tempos, a pandemia do coronavírus está afetando a economia mundial e também a do Brasil e entre os setores que mais sofreram os impactos estão o artístico-cultural.

Vale lembrar que a diversidade do setor cultural encontra-se em um ponto em comum: são atividades que dependem da aglomeração de pessoas para sobreviver. Sem poder funcionar, não contam com o dinheiro do ingresso, tão importante para manter em funcionamento uma cadeia que tem no artista sua ponta mais visível, mas inclui dezenas de outras profissões e atividades, diretas e indiretas.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o setor conta com cerca de 5 milhões de profissionais no Brasil e responde por quase 3% do PIB, sendo que cerca de 44% (quarenta e quatro por cento) deste atua de maneira autônoma. Portanto, se, em condições normais, o setor artístico já se sujeita à imprevisibilidade, ficar sem trabalhar por longos períodos lhe é simplesmente devastador, especialmente porque já vinha sofrendo com a crise econômica, mesmo antes da pandemia.

O Estado de Santa Catarina também conta com uma extensa rede de espaços culturais, nos centros e nas periferias das cidades, de pequeno e médio porte, que são geridos pelos próprios trabalhadores

das artes e da cultura, de forma privada, mas que cumprem função pública, com o ensino da cultura/artes, promoção e fruição das artes de forma descentralizada e democrática.

Tais equipamentos são locais de interesse público, na medida em que promovem a fruição, a cidadania e a diversidade, oferecendo atividades culturais a preços populares e/ou gratuitamente.

Na maioria das cidades do interior são estes espaços que asseguram a difusão cultural em seus territórios, uma vez que, em muitas delas, não existem equipamentos públicos para este fim, e naquelas em que existem, não são suficientes para comportar a fruição de sua produção.

Tendo em vista que a adoção do isolamento social no âmbito do Estado de Santa Catarina, como forma de combate à pandemia do novo coronavírus, afetou a total produtividade do setor da cultura, considera-se uma medida extremamente necessária e urgente a inclusão desse segmento num plano de auxílio econômico, garantindo a sobrevivência dos espaços culturais que foram gravemente prejudicados em virtude da paralisação de suas atividades, uma vez que este foi dos primeiros setores a fechar suas portas e, provavelmente, será um dos últimos a reabri-las.

Diante do exposto, conto com os meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0235.7/2020

Veda a cobrança integral dos valores fixados nos contratos de fornecimento de energia elétrica de demanda contratada, durante o período da pandemia decorrente da covid-19.

Art. 1º Fica vedada a cobrança integral dos valores fixados nos contratos de fornecimento de energia elétrica de demanda contratada, durante o período da pandemia decorrente da covid-19, quando não for efetivamente consumida a totalidade dos quilowatts (kW) disponibilizada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/20

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de vedar a cobrança integral dos valores fixados nos contratos de fornecimento de energia elétrica de demanda contratada, durante o período da pandemia decorrente da covid-19, quando não for efetivamente consumida a totalidade dos quilowatts (kW) disponibilizada.

Assevero que se trata de cobrança injusta, que onera sobremaneira as empresas, nesse momento de grave crise econômica, social e de sanitária.

A modalidade de demanda contratada obriga os consumidores (empresas) a pagarem o total dos quilowatts (kW) ofertado, mesmo que não totalmente utilizados, impondo ônus desproporcional e agravando ainda mais a já combalida situação financeira das mesmas, influenciando diretamente na oferta de emprego.

Ante o exposto, e convicto da importância da matéria e do seu alcance econômico e social, conto com o apoio dos demais Pares, para o fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Deputado Nilso Berlanda

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0236.8/2020

Denomina Escola de Ensino Médio Ilse Karsten a unidade da rede estadual de ensino localizada no bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau.

Art. 1º Fica denominada Escola de Ensino Médio Ilse Karsten a unidade da rede estadual de ensino localizada no bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 16.701, de 9 de setembro de 2015.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Alba

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/20

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa pretende, com todo o respeito devido à memória e à biografia do Senador Evelásio Vieira, revogar a Lei nº 16.701, de 9 de setembro de 2015, que deu o nome do eminente político à nova unidade escolar da rede estadual de ensino, localizada no Bairro Itoupavazinha, do Município de Blumenau, a qual se encontra, atualmente, com 80% de suas obras concluídas, e irá abrigar o corpo de funcionários, professores e alunos da atual Escola de Ensino Médio Ilse Karsten.

O escopo da medida decorre das manifestações trazidas ao meu conhecimento pela Associação de Pais e Professores e pelo Conselho Deliberativo da Escola de Ensino Médio Ilse Karsten, cujas informações sintetizo, a seguir, para melhor orientar a compreensão da matéria.

Segundo essas entidades representativas:

1. a Escola de Ensino Médio Ilse Karsten funciona, atualmente, nas dependências da Escola Básica Quintino Bocaiúva, no Município de Blumenau, todavia, após a conclusão da obra da escola estadual situada no bairro Itoupavazinha, naquele mesmo município, sua estrutura funcional passará a ocupar aquela nova unidade de ensino;
2. após a transferência da estrutura funcional, permanecerá o mesmo tudo o que diz respeito à administração e aos documentos públicos da Escola, tais como CNPJ, Projeto Político-pedagógico, Regimento Escolar, Conselho Deliberativo Escolar, Associação de Pais e Professores, e também os programas, projetos e prêmios;
3. é de responsabilidade da EEM Ilse Karsten, inclusive, a emissão de todos os documentos que dizem respeito à vida escolar de seus alunos e ex-alunos;
4. a EEM Ilse Karsten, portanto, será objeto apenas de mudança física de endereço, não sendo necessária a abertura de processos de remoção e lotação de professores, enturmação de alunos, de criação de turmas ou de quaisquer outros atos administrativos decorrentes; e
5. a EEM Ilse Karsten tem uma projeção histórica de quase três décadas, e sua tradição na formação escolar de ensino médio está enraizada nos bairros Testo Salto e Itoupavazinha, e, por essa razão, a comunidade escolar defende a permanência do nome da Escola após sua transferência ao novo endereço.

Diante desses elementos foi promovida pesquisa para conhecer o tema em exame, a qual apontou que (I) no ano de 2014, o Governo Estadual iniciou as obras para construção de uma unidade escolar, no bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau; e (II) no ano de 2015, com as mencionadas obras ainda em fase inicial, a pretendida futura unidade educacional foi denominada Senador Evelásio Vieira, por meio da Lei nº 16.701, de 9 de setembro de 2015; a qual (em construção, ainda nesta data) deverá abrigar os alunos, os professores e os funcionários da Escola de Ensino Médio Ilse Karsten.

A EEM Ilse Karsten foi instituída pela Portaria nº 51, de 1992, da então denominada Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e funciona, desde então, no prédio da Escola Básica Quintino Bocaiúva, conforme se extrai do Parecer nº 78/92, do Conselho Estadual de Educação, aprovado em 17 de março de 1992.

Contudo, advirta-se, não foi encontrada, nos sites oficiais que registram as leis catarinenses, lei que tenha denominado a estadual Escola de Ensino Médio Ilse Karsten. Isso se deve, aparentemente, à praxe de nomear as escolas e, em simultâneo, os prédios que as abrigam, o que não é o caso da EEM Ilse Karsten, que funciona há vinte e oito anos, como dito, em prédio de outra escola pública, em Blumenau.

É nesse contexto que, agora, a Associação de Pais e Professores e o Conselho Deliberativo da Escola de Ensino Médio Ilse Karsten, bem como toda a comunidade escolar, organizaram-se para manifestar, conforme já mencionado, seu clamor pela manutenção do nome que a Escola em funcionamento efetivamente tem, afinal ocorrerá, segundo afirmam os docentes, apenas uma mudança de instalações físicas, transferindo a estrutura funcional da Escola de Ensino Médio Ilse Karsten para o novo prédio no bairro Itoupavazinha, em Blumenau.

Considerando a meritória narrativa que chegou ao meu conhecimento, apresento este Projeto de Lei com o intuito de (I) denominar Escola de Ensino Médio Ilse Karsten a nova unidade escolar da rede pública estadual, situada no bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau, e, conseqüentemente, (II) revogar a Lei nº 16.701, de 2015.

Ante o exposto, haja vista a evidente relevância da proposta, conto com os demais Pares para a sua aprovação.

Deputado Ricardo Alba

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2020

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 451

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis no Município de Bom Jardim da Serra".

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/20

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EM Nº 108/2019 Florianópolis, 10 de outubro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), o imóvel com área total de 742.300,00 M² (setecentos e quarenta e dois mil e trezentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, registrado sob os números 1.275, 1.505 e 2.534. no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim, e cadastrado sob o nº 3340, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no município de Bom Jardim da Serra.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a administração do complexo turístico do Mirante da Serra do Rio do Rastro e áreas adjacentes, a instalação de novos equipamentos turísticos na área, assim como sua operação, segurança, manutenção e preservação ambiental, diretamente ou através de terceiros, objetivando o incremento turístico e o fomento do desenvolvimento econômico, na região.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2020

Autoriza a doação de imóveis no Município de Bom Jardim da Serra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) os seguintes imóveis, cadastrados sob o nº 03340 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

I - imóvel com área de 644.200,00 m² (seiscentos e quarenta e quatro mil e duzentos metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 1275 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim;

II - imóvel com área de 74.400,00 m² (setenta e quatro mil e quatrocentos metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 2505 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim; e

III - imóvel com área de 23.700,00 m² (vinte e três mil e setecentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 2534 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim.

Parágrafo único. Caberá à SANTUR promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes nos imóveis.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a administração, operação, proteção, manutenção e preservação do complexo turístico do Mirante da Serra do Rio do Rastro e das áreas adjacentes e a instalação de novos equipamentos turísticos na área.

Art. 3º A donatária não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação;

II - deixar de cumprir:

a) os encargos de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

b) a finalidade prevista no art. 2º desta Lei no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará à donatária o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da donatária, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º As áreas onde se encontra implantado o sistema rodoviário na região e suas respectivas faixas de domínio, assim como as áreas ocupadas por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, ficam excluídas da doação de que trata esta Lei e serão objeto de desmembramento e remembramento das áreas doadas.

Art. 9º Os contratos oriundos das Leis nº 14.383, de 17 de março de 2008, nº 14.789, de 21 de julho de 2009, e nº 16.531, de 23 de dezembro de 2014, serão sub-rogados à donatária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0238.0/2020**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 452**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC) e adota outras providências".

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

*Lido no Expediente**Sessão de 08/07/20***SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL****E.M. GABS nº 012/2019**

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado de Santa Catarina

Florianópolis - SC.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 12.911, de 2004, que "dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e

Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC) e adota outras providências”.

O Anteprojeto encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, alterando a denominação de algumas Secretarias de Estado; transformando a Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional em Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional; e extinguindo a Secretaria de Estado do Planejamento (SPG) e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

Ante as mudanças ocorridas, a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) deliberaram pela substituição das duas Secretarias extintas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

A escolha da SAP se deu pelo fato da mesma abranger a antiga Secretaria de Justiça e Cidadania que já vem participando da CAISAN há alguns anos na condição de convidada e, também, do grupo de trabalho de Compras Institucionais de Produtos da Agricultura Familiar. Outro motivo relevante se refere a questão da alimentação escolar, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação possui convênio com a SAP visando a atender ao “Programa de Educação em Espaços de Privação de Liberdade”, realizado pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEJAs).

Já a escolha da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) se deu em virtude de sua efetiva participação na CAISAN, há alguns anos, na condição de convidada, sendo, inclusive, responsável por várias ações dentro do “Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional” (PESAN).

Por oportuno, buscou-se também corrigir a finalidade do Conselho o qual se destina a proposição, monitoramento e avaliação das políticas públicas, e não a sua implementação, conforme constava da redação anterior, uma vez que os espaços de participação social se destinam a formulação das propostas e controle das mesmas.

Além disso, o afastamento ou substituição de entidade não-governamental somente se dará através de fórum próprio quando inexistirem suplentes escolhidas no Fórum Próprio Eletivo de Entidades da Sociedade Civil, realizado no início de cada gestão do Conselho.

Assim sendo, faz-se necessária a adequação da Lei nº 12.911, de 2004, nos termos apontados.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro

Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

PROJETO DE LEI Nº 0238.0/2020

Altera a Lei nº 12.911, de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC) e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC), órgão colegiado, de caráter consultivo e permanente, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), com a finalidade de propor, monitorar e avaliar políticas de combate à fome, baseadas no desenvolvimento sustentável e na agroecologia, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de toda a população do Estado.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VIII - encaminhar suas deliberações aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como às entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, por meio da SDS;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

a) 2 (dois) representantes da SDS;

b) 1 (um) representante da Casa Civil (CC);

.....

d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

.....

i) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE); e

.....

§ 2º Os membros representantes das entidades não governamentais serão eleitos em fórum próprio, convocado a cada 2 (dois) anos pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, e designados pelo Governador do Estado para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, em conformidade com as disposições contidas no Regimento Interno.

§ 3º O afastamento ou a substituição de entidade não governamental será deliberado em fórum próprio, em consonância com os princípios e as normas estabelecidos no Regimento Interno, no caso de não terem sido escolhidas entidades suplentes no fórum próprio eletivo de entidades da sociedade civil, no início da gestão.” (NR)

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º O Secretário-Geral será designado por ato do Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado do Desenvolvimento Social.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC), vinculado à SDS, com a finalidade de apoiar financeiramente programas e projetos direcionados à segurança alimentar e nutricional e ao combate à fome, à miséria e à exclusão social.” (NR)

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A gestão executiva do FUNSEA-SC será operacionalizada, controlada e contabilizada pela SDS, com nomenclatura de contas próprias, obedecidas a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.

Parágrafo único. A movimentação e aplicação dos recursos do FUNSEA-SC dependerão de autorização do Secretário de Estado do Desenvolvimento Social.” (NR)

Art. 7º O art. 15 da Lei nº 12.911, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos do CONSEA-SC, poderão ser disponibilizados serviços de suporte de pessoal e de estrutura da SDS.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a alínea “c” do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 0239.0/2020**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 453**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 1º de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/20

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 153/2020

Florianópolis, 3 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que visa à alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

Em virtude das ações adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde para enfrentamento a pandemia do COVID-19 e, seguindo o compromisso do Governo do Estado com a transparência pública torna-se necessário a inclusão da subação 15037 - Enfrentamento a pandemia do COVID-19 no Plano Plurianual 2020-2023, concentrando as despesas efetuadas para atendimento a pandemia, permitindo a verificação e controle de forma mais efetiva, bem como agilidade na prestação de serviços de saúde.

Esta agregação de despesas para o enfrentamento da pandemia do Covid19 em uma ação orçamentária é uma recomendação da Secretaria do Tesouro Nacional, que na Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME, de 02 de junho de 2020, que foi publicada para prestar orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), editada em função da sanção da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

O item 12 da referida Nota Técnica dispõe, como orientação aos entes federados, que: **"....recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19. Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas."**

Desta forma, observa-se também o que dispõe o art. 7º da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

Assim, por se tratar de ajustes importantes para a continuidade das atividades desenvolvidas pelo órgão, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem em regime de urgência, acompanhada de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0239.0/2020

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, constante do Anexo I da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Ato Normativo Subação 2020AS000016

REDUÇÃO

Metas Financeiras

U.O. Prog. Subação

48091 0430 011320 Realização de procedimentos contemplados na programação pactuada e integrada - PPI

2020-2023	Alteração	Atualizada
1.584.000.000	125.000.000	1.459.000.000

SUPLEMENTAÇÃO

Metas Financeiras

U.O. Prog. Subação

48091 0430 015037 Enfrentamento da pandemia COVID-19

2020-2023	Alteração	Atualizada
00	125.000.000	125.000.000

Metas Físicas

Produto / Unidade Medida

Ação realizada / unidade

2020-2023	Alteração	Atualizada
0,00	1.500,00	1.500,00

----- * * * -----

PROJETO DE LEI Nº 0240.4/2020

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 455

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
 SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo Estadual de Saúde (FES)".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 1º de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
 Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/20

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 156/2020 Florianópolis, 19 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que objetiva obter autorização legislativa para a abertura de crédito especial em favor do Fundo Estadual de Saúde, no montante de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), oriundo da fonte de recursos 0.1.00 - recursos do tesouro - exercício corrente - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, com recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias consignadas ao seu programa de trabalho.

Seguindo o compromisso do Governo do Estado com a transparência pública torna-se necessário a abertura de crédito especial para adequar o orçamento do Fundo Estadual de Saúde, com o objetivo de concentrar as despesas para enfrentamento e combate a pandemia da COVID-19 em subação única, permitindo a verificação e controle de forma mais efetiva, conforme solicitação efetuada no processo SES 69022/2020.

Esta agregação de despesas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 em uma ação orçamentária é uma recomendação da Secretaria do Tesouro Nacional, em sua Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME, de 02 de junho de 2020, que foi publicada para prestar orientações aos entes da Federação quanto à

contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), editada em função da sanção da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

O item 12 da referida Nota Técnica dispõe, como orientação aos entes federados, que: **"....recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao COVID-19. Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas."**

Aprovada a criação do presente crédito especial na LOA 2020, o Fundo Estadual de Saúde estará apto a solicitar o remanejamento das dotações relacionadas com o enfrentamento da COVID-19, que hoje estão consignadas em subações diversas, para esta que é o objeto do presente Projeto de Lei, em conformidade com o que autoriza o art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, permitindo que todas as despesas relacionadas com o enfrentamento da COVID-19 do Fundo Estadual de Saúde sejam concentradas e executadas em subação, criada exclusivamente para este fim.

Desta forma, observa-se também o que dispõem os artigos 42 e 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim, por se tratar de recursos orçamentários importantes para o andamento das ações desenvolvidas pela unidade orçamentária mencionada, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem, **em regime de urgência**, acompanhada de projeto de lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0240.4/2020

Autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo Estadual de Saúde (FES).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), em favor do Fundo Estadual de Saúde (FES), oriundo da fonte de recursos 0.1.00 - recursos do tesouro - exercício corrente - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, com vista ao atendimento da programação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 2º Para atender ao crédito de que trata o art. 1º desta Lei, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias consignadas no programa de trabalho do FES, conforme programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
 Governador do Estado

ANEXO I

Ano Base: 2020

Ato Normativo	2020AN000414		
Órgão		48000	Secretaria de Estado da Saúde
Unidade Orçamentária		48091	Fundo Estadual de Saúde
Subação	Administração de pessoal e encargos sociais - SES		
Código	10.122.0850.0949.001018		
3	Despesas Correntes		
31	Pessoal e Encargos Sociais		
31.90	Aplicações Diretas		
31.90.11 (0.1.00)	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		R\$ 75.000.000,00
Total			R\$ 75.000.000,00

ANEXO II

Ano Base: 2020

Ato Normativo	2020AN000414		
Órgão		48000	Secretaria de Estado da Saúde
Unidade Orçamentária		48091	Fundo Estadual de Saúde
Subação	Enfrentamento da pandemia COVID-19		
Código	10.122.0430.1113.015037		
3	Despesas Correntes		
33	Outras Despesas Correntes		
33.90	Aplicações Diretas		
33.90.30 (0.1.00)	Material de Consumo		R\$ 50.000.000,00
33.90.39 (0.1.00)	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica		R\$ 20.000.000,00
4	Despesas de Capital		
44	Investimentos		
44.90	Aplicações Diretas		
44.90.52 (0.1.00)	Equipamentos e Material Permanente		R\$ 5.000.000,00
Total			R\$ 75.000.000,00

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0241.5/2020

Veda a distribuição de valores oriundos da participação nos lucros de sociedades de economia mista e sociedades anônimas do Estado de Santa Catarina, enquanto vigorar a decretação de calamidade pública estadual decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 1º Fica vedada a distribuição de valores oriundos da participação nos lucros das sociedades de economia mista e sociedades anônimas do Estado de Santa Catarina, aos administradores, conselheiros e diretores, inclusive presidente, enquanto vigorar a decretação de calamidade pública estadual decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Não se incluem na vedação do *caput* os valores oriundos de distribuição de lucros e dividendos, aos indicados no *caput* que eventualmente gozem da condição de acionistas da sociedade de economia mista estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/20

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende proibir, temporariamente, que as sociedades de economista do Estado de Santa Catarina, a exemplo da Casan e da Celesc, distribuam valores oriundos da participação nos lucros, aos administradores, conselheiros e diretores, enquanto vigorar a decretação de calamidade pública estadual decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

A proposição tem como propósito contribuir para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, de modo a proteger a economia estatal durante o atual período de estado de calamidade pública.

Entende-se que não é justificável, no presente momento, a distribuição de valores, excedentes da remuneração, a grupos específicos dentro das organizações públicas, pois além da crise financeira instaurada e conseqüente necessidade de contenção de gastos e austeridade fiscal, a medida acentua a desigualdade social.

Portanto, por se tratar de uma importante ação do Poder Público nesse momento de crise de saúde pública, solicito o voto de meus Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Deputado Marcos Vieira

* * *

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 15 DE JULHO DE 2020

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus arts. 22, 24, 30, 41 e 175, e acrescentar-lhe o art. 182-A, bem como o art. 115 ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de revisar a repartição de competências da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da prerrogativa outorgada pelo art. 65, inciso VI, alínea "k" do Regimento Interno,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal e ao seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme o Anexo I desta Resolução, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de julho de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

ANEXO I

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(Da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e outras)

Altera os arts. 22, 24, 30, 41 e 175 e acrescenta o art. 182-A à Constituição Federal, bem como acresce o seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com o art. 115, com o objetivo de revisar a repartição de competências da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

Art. 1º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....
I - direito penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - serviço postal;
 V - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 VI - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 VII - comércio exterior e interestadual;
 VIII - diretrizes da política nacional de transportes;
 IX - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 X - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XI - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XII - populações indígenas;
 XIII - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XIV - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 XV - organizações judiciária e administrativa do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
 XVI - sistemas nacionais estatístico, cartográfico e geológico;
 XVII - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XVIII - normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares;
 XIX - competência da Polícia Federal e das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais;
 XX - seguridade social;
 XXI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional da União, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista da União, nos termos do art. 173, § 1º, III; e

XXIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional.

§ 1º Lei ordinária poderá autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias relacionadas nos incisos do *caput*.

§ 2º A competência legislativa da União sobre direito penal não inclui os crimes de menor potencial ofensivo e as contravenções penais, conforme definido em lei federal.” (NR)

Art. 2º O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

XVII - direito civil, comercial, penal, processual e agrário;
 XVIII - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XIX - trânsito e transporte;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - registros públicos;
 XXII - diretrizes e bases da educação estadual;
 XXIII - propaganda comercial; e
 XXIV - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as suas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

.....
 § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência dos Estados e do Distrito Federal.

.....
 § 4º As competências legislativas estadual e distrital, nas matérias elencadas nos incisos do *caput*, sobrepõem-se ao regramento federal, no que for contrário, ressalvado o § 5º.

§ 5º As competências legislativas estaduais e distrital em direito penal limitam-se aos crimes de menor potencial ofensivo e a contravenções penais, conforme definido em lei federal.” (NR)

Art. 3º O art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

V - organizar e prestar, diretamente, sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo de utilidade pública, que tem caráter essencial;

.....” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado § 5º ao art. 41 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 5º Leis estaduais, municipais ou distrital poderão alterar os prazos previstos no *caput*, em relação a servidores estaduais, municipais ou distritais, respectivamente.” (NR)

Art. 5º O art. 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. A prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, ou sob o regime de autorização, dispensada a licitação.” (NR)

Art. 6º Fica acrescentado art. 182-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 182-A. A política de desenvolvimento urbano a que se refere o art. 182 seguirá as disposições gerais estabelecidas em leis estaduais ou distrital, conforme o caso.” (NR)

Art. 7º Fica acrescido o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o seguinte art. 115:

“Art. 115. Enquanto os Estados e o Distrito Federal não se utilizarem da competência legislativa prevista nos arts. 24 e 182-A da Constituição Federal, prevalece a legislação federal vigente.” (NR)

Art. 8º Esta Emenda à Constituição Federal entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

ANEXO II

MENSAGEM DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Objeto: Apresentação à Câmara dos Deputados de Proposta de Emenda à Constituição Federal, com o fim de alterar os arts. 22, 24, 30, 41 e 175 e de acrescentar-lhe art. 182-A, bem como de acrescer o seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com o art. 115, para rever a repartição de competências dos Entes da Federação, atribuindo aos Estados Federados maior autonomia regulatória.

Temos a honra de enviar a Vossa Excelência, no uso das atribuições que nos são conferidas pelo art. 60, III, da Constituição Federal, a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Submetemos esta Proposta à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, na certeza de que as alterações pretendidas conferem maior autonomia aos Estados Federados, de modo a reformar o modelo de condomínio legislativo atual “de um tamanho serve para todos”, que impede os Estados de personalizarem o ordenamento jurídico às demandas das respectivas populações, vez que dependem do legislador em Brasília, que não vive as pressões populares com a mesma expressividade vivida pelos legisladores estaduais e distritais. Nesse modelo, perde o legislador federal, por deixar de atender à população de modo satisfatório, e perdem os legisladores estaduais e distrital, ao frustrarem os anseios dos seus cidadãos.

O País orgulha-se da diversidade populacional, mas deixa de considerá-la na produção normativa, aglutinando as matérias relevantes sob as competências da União.

Embora os Estados possuam competência residual, nota-se que o constituinte originário a comprimiu, ao concentrar atribuições e competências à União e aos Municípios, reduzindo as competências estaduais e distrital, e impedindo, assim, a adaptação das leis à realidade social dos Estados.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para externar manifestações de grande estima e consideração.

Respeitosamente,

_____ * * * _____